



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223598-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CASSIO BITENCOURT VALENTE, é agravado EDUARDO KARKAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.671 --

Agravo de Instrumento n. 2223598-28.2024.8.26.0000

Agravante: Cassio Bitencourt Valente

Agravado: Eduardo Karkar

Comarca: Votuporanga

Juiz de Direito: Camilo Resege Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESSOA JURÍDICA – ENCERRAMENTO IRREGULAR – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NÃO ACOLHIMENTO.

– Cumprimento de Sentença – Tentativas infrutíferas de localização de bens da executada – Elementos no sentido do esvaziamento do patrimônio e de confusão patrimonial – Inexistência – Encerramento irregular que não é fundamento suficiente para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica – Inteligência do art. 50 do Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

– Extrai-se do art. 50 do Código Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a inexistência de patrimônio e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica não constituem fundamento idôneo para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, se não há elementos que indiquem o abuso da personalidade jurídica, representado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão a fls. 201/202, proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por ALVORADA FLEX AUTO POSTO DE VOTUPORANGA LTDA contra EDUARDO KARKA, na ação de cobrança que se encontra em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido de desconsideração da personalidade jurídica pretendido pela credora.

Agrava o exequente, sustentando que o agravado é cônjuge de uma das sócias do posto executado e que integrava o quadro societário da executada Jardim Alvorada no período em que a dívida foi contraída. Alega que não havia separação entre o patrimônio da empresa e o das sócias Isis Renata e Paulina, bem como do cunhado ou marido, ora agravado. Afirma ser evidente o desvio de finalidade da empresa, que estaria sendo utilizada para frustrar o pagamento de credores.

Relata que ao realizar uma compra pessoalmente no estabelecimento dos executados verificou-se que as vendas eram recebidas em máquina de cartão de crédito em nome de EDUARDO KARKAR, marido da sócia PAULINA ADAS PASTORE, em vez do recebimento da empresa executada. Conclui que os créditos do posto requerido foram recebidos por EDUARDO KARKAR, tornando evidente a confusão patrimonial do posto agravado com o procurador e marido da sócia.

Alega que o extrato bancário da empresa executada demonstra diversos depósitos realizados pela pessoa física Eduardo Karkar na conta do estabelecimento administrado pela empresa Jardim Alvorada, os quais eram realizados antes dos pagamentos de despesas com fornecedores e funcionários, mantendo a conta esvaziada nos demais momentos, o que impedia o êxito de bloqueios bancários promovidos pelo credor, ora agravante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afirma que o agravado exercia a função de administrador da empresa, além de atuar como sócio oculto. Afirma que a máquina de cartão de crédito utilizada pelo posto para cobrança de combustíveis e outros produtos vendidos aos clientes, representando o faturamento da sociedade empresária, estava registrada em seu nome.

Sustenta a ausência de conexão entre a possibilidade de atingir os bens do agravado por meação e o presente pedido de sua inclusão na demanda pela atuação como sócio oculto

Requer o provimento do recurso para deferir a inclusão de EDUARDO KARKAR no polo passivo da presente execução,

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 23/24) e não foi formulado pedido a ser liminarmente apreciado.

Em contraminuta o agravado pugna pelo não provimento do recurso (fls. 32/40).

É o relatório.

I. Como se vê, trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ALVORADA FLEX AUTO POSTO DE VOTUPORANGA LTDA contra JARDIM ALVORADA AUTO POSTO LTDA., no valor de R\$26.440,62.

A executada não pagou o débito, e em incidente, foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, incluindo as sócias no polo passivo da ação, Paulina Adas Pastore e Ísis Renata Adas Pastore.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O exequente requereu a pesquisa de bens em nome do agravado Eduardo Karkar, com quem a executada Paulina é casada desde o ano 2000, pelo regime de comunhão parcial de bens. O pedido foi indeferido inicialmente, mas no julgamento do recurso do agravo de instrumento n. 2095822-79.2023.8.26.0000 permitiu-se a pesquisa e bloqueio de valores, via SISBAJUD, desde que, posteriormente, fique mantida a constrição tão só quanto ao percentual que integre a meação da executada, liberados os bens particulares da esposa e a meação que a ela caiba quanto aos bens comuns.

Posteriormente, o exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para inclusão de Eduardo Karkar, mas o pedido foi indeferido. Contra essa decisão interpôs o presente recurso que não comporta provimento.

Com efeito, artigo 50 do Código Civil, ao adotar a Teoria Maior com relação à desconsideração da personalidade jurídica, dispõe que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Posto que mais dificultoso o atendimento desses requisitos, tem-se que, no particular, não restaram demonstrados.

Os argumentos apresentados no presente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso repetem os fundamentos anteriormente utilizados para justificar a inclusão das sócias no polo passivo da execução. Contudo, no caso concreto, o agravado não é sócio da empresa, o que demanda prova específica e distinta daquela já apresentada.

Diferentemente do alegado, o agravado nunca exerceu função de administrador da sociedade, limitando-se a atuar como funcionário devidamente registrado, conforme demonstram os documentos de fls. 145/146 do incidente. Não foi formalmente constituído como administrador da empresa, e a percepção equivocada de terceiros de que ele seria sócio não constitui motivo jurídico para autorizar sua inclusão no polo passivo.

O fato de, em 2018, ter sido utilizada uma máquina de cartão de crédito pertencente ao agravado foi um dos fundamentos para a inclusão das sócias no polo passivo, sob alegação de confusão patrimonial. No entanto, não há elemento que demonstre que o agravado tenha se beneficiado dessa operação, pois o próprio exequente reconhece que os valores transacionados eram repassados diretamente ao posto executado para pagamento de despesas da pessoa jurídica, tais como folha de pagamento e fornecedores. Dessa forma, não há indício de que os valores eram apropriados pelo agravado.

Ademais, a procuração outorgada ao agravado se restringia a uma atividade específica junto ao Banco Bradesco, não lhe conferindo poderes de administração, tampouco atribuindo-lhe a qualidade de sócio.

Por fim, o simples fato de ser casado com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

uma das sócias e, indiretamente, beneficiar-se dos lucros da empresa em razão do regime de bens, não é suficiente para configurá-lo como sócio do empreendimento, tampouco autoriza sua inclusão no polo passivo da execução.

Ausentes elemento que justifique a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao agravado, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão no polo passivo da execução.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --